

# JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

**TERMO:** Decisório

**FEITO:** Recurso Administrativo

**REFERÊNCIA:** Licitação modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2022 – Lote Único

**OBJETO:** Contratação de serviços especializados em desenvolvimento de sistemas e soluções de tecnologias com sistemas de informações geográficas e tecnologia da informação (TI) para construção de um Sistema Protótipo de Previsão Hidroclimática, com processo de verificação de resultados e interface GUI para demonstração de gráficos, tabelas e mapas.

**RECORRENTE:** DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda.

**RECORRIDA:** Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA DE TECNOLOGIA E MONITORAMENTO AMBIENTAL DO PARANÁ - SIMEPAR

## I – DAS PRELIMINARES

O Recurso Administrativo interposto foi impetrado tempestivamente pela empresa DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., contra a decisão do Pregoeiro e Equipe de Apoio do SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR em declarar a empresa Geodev Consultoria e Informática Ltda.. vencedora do Pregão Eletrônico nº 003/2022, esta comissão passará a análise.

## II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

*DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.915.134/0001-93, com sede na Av. Higienópolis, nº 32 – 4º andar, CEP 86020-080, na cidade de Londrina-PR, por meio de seu representante legalmente habilitado, Sr. Carlos Rogério Pereira Martins, brasileiro, solteiro, administrador, portador da cédula de identidade RG nº 8.409.363-7 SSP/PR, inscrito no CPF/MF sob o nº 042.614.189-08, vem, com o devido acato e respeito, à presença de Vossa Senhoria, apresentar Recurso Administrativo contra a decisão do pregoeiro que declarou vencedor a Licitante GEODEV Consultoria e Informática LTDA no certame.*

*1.- O Sistema Meteorológico do Parana SIMEPAR, levou ao conhecimento de eventuais interessados a realização de licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 003/2022, do tipo Menor Preço, visando a Contratação de serviços especializados em desenvolvimento de sistemas e soluções de tecnologias com sistemas de informações geográficas e tecnologia da informação (TI) para construção de um Sistema Protótipo de Previsão Hidroclimática, com processo de verificação de resultados e interface GUI para demonstração de gráficos, tabelas e mapas.*

*Em breve resumo, após encerrada a fase de lances, o pregoeiro e a equipe de apoio analisaram os documentos da empresa arrematante, sendo que, após análise, entendeu por bem habilitá-la declarando-a vencedora do certame, em tempo, a recorrente então manifestou o interesse em recorrer por entender que as exigências previstas no item 1.3 “b” do Anexo II não foram cumpridas, razão pela qual passamos a analisar. Razões para reforma da decisão:*

*O edital de licitação em seu item 9.4 assim exige: 9.4 Para habilitação deverão ser apresentados os seguintes documentos constantes do anexo II deste edital.*

*Analizando os termos do Anexo II, mais precisamente o item 1.3 “b” exige das empresas: 1.3 - Para a comprovação da qualificação econômico-financeira: [...] b) Balanço Patrimonial ou demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa*

situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. b.1) No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno porte, a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação vigente, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros, servirá para a comprovação de enquadramento nessa condição, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006. b2) As empresas que optarem por apresentar a Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017, que dispensa a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, deverão comprovar a utilização da ECD – Escrituração Contábil Digital, através da apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, termos de abertura e encerramento e Recibo de Entrega de Livro Digital emitido pela Receita Federal, sendo que será aceito o balanço do penúltimo exercício social até o dia 30 de maio. Após este prazo, deverá apresentar devidamente autenticado, o balanço do último exercício social, nos termos dos Art. 1.078 c/c Art. 1.181 do Código Civil. [destaquei]

Da análise dos documentos apresentados pelo licitante relativos à qualificação econômico-financeira foi apresentado o seguinte documento: **BALANÇO PATRIMONIAL DA EMPRESA GEODEV**. Contudo, com todo respeito, este documento não atende as exigências previstas no item 1.3 “b” do Anexo II, pelos seguintes motivos:

O balanço patrimonial apresentado não está registrado na Junta Comercial ou foi apresentado pelo sistema SPED, em ambos os casos é obrigatório o registro das demonstrações, já que o exercício apresentado foi do ano de 2021, a exigência de registro das demonstrações contábeis, possui previsão legal termos dos Art. 1.078 c/c Art. 1.181 do Código Civil.

As demonstrações contábeis do último exercício social, são compostas por um conjunto de elementos mínimos para demonstração da boa saúde financeira e análise dos resultados apresentados, neste conjunto, considerando o porte da licitante, as demonstrações devem seguir algumas normas, demonstrações contábeis seguindo a ITG1000 (simplificada) ou a TG1000 completa.

No caso da empresa em questão, entendemos se tratar de apresentar as demonstrações seguindo as normas do ITG1000, por se tratar de microempresa e/ou empresa de pequeno porte.

Segundo as normas contábeis do balanço patrimonial e demonstrações contábeis, alguns quesitos são obrigatórios para uma perfeita avaliação, no quadro a seguir, seguem as regras e as demonstrações obrigatórias para fins de avaliação da qualificação econômico-financeira:

Do quadro acima, conforme as Leis e regulamentos do Conselho Federal de Contabilidade, as Demonstrações Contábeis Obrigatórias para as ME e EPP, com base na regra do ITG 1000 são: Termo de Abertura e Encerramento, Balanço Patrimonial, Demonstração do Resultado do Exercício e Notas Explicativas.

Verificando o documento apresentado, encontramos apenas o balanço patrimonial, que em tese, não é suficiente para avaliar a boa saúde da empresa, inclusive para verificação das condições do item b.1, no tocando o Art. 3º da LC 123/06: Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que: I - no caso da microempresa, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais); e II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais). (Redação dada pela Lei Complementar nº 155, de 2016) [destaquei]

Conforme disposto no Art. 3º para verificar uma condição de ME/EPP é checado a receita bruta anual do último exercício, tal demonstração consta na DRE (Demonstração do Resultado do Exercício) na contra receita bruta ou faturamento, o que não é possível identificar no balanço patrimonial apresentado, que deveria no mínimo ter sido registrado na Junta Comercial ou pelo Sistema SPED.

Por fim, o balanço patrimonial apresentado, está sem assinatura do Responsável Legal tendo apenas a assinatura do Contador sendo isso uma falha grave, pois todas as demonstrações contábeis devem estar assinadas por quem de direito, conforme prevê o § 4º do art. 177 da Lei nº 6.404/761. Por estas razões, requer que seja acolhido o presente recurso, com o objetivo de reformar a decisão que tornou a licitante GEODEV habilitada no certame para inabilitá-la, pois, foram descumpridas as regras do item 1.3 “b” do Anexo II.

### III – DA ANÁLISE DO RECURSO

De início, importa informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, na medida que observa os princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos de isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a Lei 8.666/93, que regulamenta as licitações, estabelece:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

*A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:*

*“O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. “*

Com relação ao procedimento formal adotado pelo Pregoeiro, é conclusivo Hely Lopes Meirelles:

*Procedimento formal significa que a licitação está vinculada às prescrições legais que a regem em todos os seus atos e fases. Não só a lei, mas o regulamento, as instruções complementares e o edital pautam o procedimento da licitação, vinculando a Administração e os licitantes a todas as exigências, desde a convocação dos interessados até a homologação do julgamento.*

A recorrente alega que a empresa declarada vencedora do certame licitatório não cumpriu as exigências contidas no Edital, na medida em que o balanço patrimonial apresentado não se amolda aos requisitos legais.

Na forma do Edital de Licitação, faz-se constar no tópico:

#### DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

9.2 Sob pena de inabilitação, os documentos exigidos para habilitação, bem como a proposta vencedora ajustada ao lote e ao lance dado deverão ser imediatamente encaminhados ao Pregoeiro, no prazo máximo de 24 (vinte quatro) horas contadas a partir do encerramento da fase de lances, por meio do fac-símile nº (041) 3320-2005, ou por e-mail: [ricarlos.silva@simepar.br](mailto:ricarlos.silva@simepar.br) (neste caso não necessita de assinatura), sendo os originais ou cópias autenticadas por meio de cartório competente, enviadas ou apresentadas no prazo de até 48 (quarenta e oito) horas contadas da data da e hora do encerramento do pregão;

9.2.1 O LICITANTE que deixar de atender ao subitem acima, no prazo estipulado será desclassificado.

9.7 A falta de quaisquer dos documentos ou o descumprimento de exigência prevista no subitem 9.4 implicará a INABILITAÇÃO do licitante; 9.8 Havendo superveniência de fato impeditivo fica o licitante obrigado a declará-lo, sob as penalidades legais cabíveis;

Dentre outros, no ANEXO II do Edital, assim resta apontado como documento a ser apresentado para a regular habilitação econômico-financeira do licitante:

...

*b) Balanço Patrimonial ou demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices*

*oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.*

*b.1) No caso de Microempresa ou Empresa de Pequeno porte, a apresentação do Balanço Patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da legislação vigente, acompanhado do demonstrativo das contas de lucros, servirá para a comprovação de enquadramento nessa condição, de acordo com o Art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14.12.2006.*

*b2) As empresas que optarem por apresentar a Escrituração Digital Contábil e Fiscal (SPED), conforme Instrução Normativa RFB nº 1.774, de 22 de dezembro de 2017), que dispensa a apresentação de balanço patrimonial registrado na Junta Comercial, deverão comprovar a utilização da ECD – Escrituração Contábil Digital, através da apresentação do Balanço Patrimonial, Demonstrações Contábeis, termos de abertura e encerramento e Recibo de Entrega de Livro Digital emitido pela Receita Federal, sendo que será aceito o balanço do penúltimo exercício social até o dia 30 de maio. Após este prazo, deverá apresentar devidamente autenticado, o balanço do último exercício social, nos termos dos Art. 1.078 c/c Art. 1.181 do Código Civil.*

Tecidos tais esclarecimentos, quanto ao mérito, em análise ao recurso da Recorrente e, conforme a legislação pertinente e os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, expõem-se abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

Inicialmente observa-se que durante o prazo legal de publicidade, momento no qual o mercado interessado tem acesso aos termos constantes no Edital, não foi registrado qualquer pedido de esclarecimento, sequer impugnação aos termos editalícios, quanto ao assunto recorrido.

Nesse diapasão, todas as empresas participantes ao apresentarem suas propostas ao Pregão, preenchem declaração afirmando que estão cientes e concordam com todos os termos editalícios.

Deste modo, não é admissível que qualquer participante alegue o desconhecimento dos termos editalícios, no que se insere conhecimento de que deveriam atingir aos índices financeiros, mediante a apresentação do balanço patrimonial.

Para melhor fundamentar a decisão, reportamo-nos ao entendimento do Administrador Valter Anunciação dos Santos Junior, Membro de Comissão de Licitação e Pregoeiro, que atua há 10 anos na área de licitações e contratos administrativos da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos:

*“Impulsionadas pelos incentivos fiscais e de acesso aos mercados das aquisições públicas concedidos pela Lei Complementar 123/06, vem crescendo a cada dia a participação das Microempresas – ME, Empresas de Pequeno Porte – EPP e Microempreendedores Individuais – MEI nas contratações públicas.*

*Além da possibilidade de optar pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições, denominado Simples Nacional, que implica o recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, de diversos impostos e contribuições e dispensa do pagamento de algumas contribuições instituídas pela União, inclusive as contribuições para as entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical e demais entidades de serviço social autônomo (como SESC, SESI, SENAI, SENAC e SEBRAE, por exemplo), as ME, EP e MEI ainda contam com outros tratamentos diferenciados, que facilitam seu acesso às contratações públicas*

*Dentre os principais benefícios trazidos pelo Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte, destaca-se a preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte, que é assegurada pelo critério de desempate previsto no artigo 44 da Lei Complementar 123/06.*

(...)

*O Estatuto das Micro e Pequena Empresas ainda traz outras vantagens para as empresas beneficiadas, como processos licitatórios exclusivos para contratações de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) e cota reservada de até 25% (vinte e cinco por cento) em certames para aquisição de bens de natureza divisível e prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, para regularização da documentação relativa a regularidade fiscal. Além disso, o art. 3º do Decreto 6.204/2007, que regulamentou o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, ainda dispensou dessas a apresentação de balanço patrimonial do último exercício social para habilitação em licitações para o fornecimento de bens para pronta entrega ou para a locação de materiais.*

*Ocorre que, vislumbrando a oportunidade de se valer dos benefícios, muitas empresas se aventuraram no universo das licitações e acabam sendo inabilitadas por não cumprir os requisitos de habilitação previstos nos editais de licitação, especialmente em relação à qualificação econômico-financeira.*

*Muitas vezes, as inabilitações ocorrem por falta de conhecimento das regras de licitação e por confusão relacionada a benefícios fiscais e tributários dispensados às microempresas e empresas de pequeno porte, especialmente em relação ao mito de que essas empresas estariam desobrigadas de apresentar balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações. Tal mito criou-se da redação dada pelo § 1º do art. 7º da Lei 9.317/96, que dispunha sobre o regime tributário das microempresas e das empresas de pequeno porte e as dispensava de efetuar escrituração comercial.*

*Nesse sentido, inclusive o Poder Judiciário chegou a conceder, com base na Lei 9.317/96, mandados de segurança a fim de viabilizar a participação de micro e pequenas empresas em licitações, a saber:*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Modalidade de Concorrência - Impetrante que foi inabilitada, por não cumprir determinação do edital próprio, relativa à apresentação de balanço patrimonial e demonstrativo contábil do último exercício social - Ilegalidade - Impetrante que é microempresa, optante do 'SIMPLES' que, a teor do disposto na Lei 9.317/96, dispensa a obrigatoriedade de apresentação de balanço patrimonial e demonstrativos contábeis -Ordem concedida.” (Apelação Cível nº 0052681-11.2004.8.26.0000, 3ª Câmara de Direito Público, Des. Antônio Carlos Malheiros, j. Em março de 2008)*

*“MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Renovação de cadastro para viabilizar participação em procedimentos licitatórios - Admissibilidade - Empresa de pequeno porte - Dispensada legalmente da representação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis -Lei nº9.317/96 (regime tributário de micros e pequenas empresas) e artigo 179, da CF. - Ordem confirmada - Recurso não provido” (Apelação Cível nº 275.812-5/6-00; 4ª Câmara de Direito Público do E. Tribunal de Justiça de São Paulo; Des. José Soares Lima, j. Em maio de 2008).*

*" MANDADO DE SEGURANÇA - Licitação - Exigência de apresentação de balanço patrimonial para comprovação da qualificação econômico-financeira - Microempresa - Escrituração simplificada por meio de Livro Diário - Inexigibilidade de apresentação do balanço - Sentença concessiva da segurança mantida - Recursos não providos - Permitido à microempresa a escrituração por meio de processo simplificado, com utilização de Livro Diário, registrado na Junta Comercial, torna-se dispensável a apresentação de balanço patrimonial, aya confecção traria despesas extraordinárias à microempresa, podendo impossibilitar sua participação na licitação. " (TJ-SP - APL: 3065175900 SP, Relator: Luis Ganzerla, Data de Julgamento: 26/01/2009, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 26/02/2009)*

Ocorre que cessaram os efeitos da dispensa de escrituração fiscal tratada na Lei 9.317/96, visto que essa foi revogada pela Lei Complementar 123/06, que introduziu em seu art. 27 a possibilidade das microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional a possibilidade de adotarem contabilidade simplificada:

“Art. 27. As microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional poderão, opcionalmente, adotar contabilidade simplificada para os registros e controles das operações realizadas, conforme regulamentação do Comitê Gestor.”

Assim, a fim de regulamentar os critérios de “contabilidade simplificada” introduzidos pela Lei Complementar 123/06, o Conselho Federal de Contabilidade, por intermédio da Resolução CFC nº 1.115/07, aprovou a Norma Brasileira de Contabilidade - NBC T 19.13 – Escrituração Contábil Simplificada para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte.

O item 7 da referida Resolução, que foi revogada pela Resolução CFC nº 1.330/11, determinava que a microempresa e a empresa de pequeno porte deveria elaborar, ao final de cada exercício social, o Balanço Patrimonial e a Demonstração do Resultado, em conformidade com o estabelecido na NBC T 3.1, NBC T 3.2 e NBC T 3.3.

Nesse sentido, por intermédio da Resolução CFC nº 1.418/2012, foi aprovada a Instrução Técnica Geral - ITG 1000 – Modelo contábil para Microempresas e Empresa de Pequeno Porte, a qual dispõe em seu item 26 que a entidade deve elaborar o Balanço Patrimonial, a Demonstração do Resultado e as Notas Explicativas ao final de cada exercício social e, quando houver necessidade, a entidade deve elaborá-los em períodos intermediários.

Além disso, o item 5 da ITG 1000, aprovado pela Resolução nº 1.418/2012, do Conselho Federal de Contabilidade prevê ainda que a microempresa e a empresa de pequeno porte que optar pela adoção do modelo contábil previsto na Resolução em tela deverá avaliar as exigências requeridas de outras legislações que lhe sejam aplicáveis.

Portanto, a empresa que tiver interesse em participar de procedimentos licitatórios deverá observar o inciso I do art. 31 da Lei nº 8.666/93, que prevê, para fins de qualificação econômico-financeira, a exigência de balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

Cabe ainda fazer uma abordagem quanto a figura do pequeno empresário (art. Da Lei Complementar 123/06), também considerado como Microempreendedor Individual – MEI, ou empresário individual, nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar 123/06, já que o parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil - Lei nº 10.406/02, previu que o pequeno empresário estaria dispensado da exigência de seguir um sistema de contabilidade e levantar anualmente o balanço patrimonial e o de resultado econômico.

Entretanto, apesar da dispensa expressa no parágrafo 2º do art. 1.179 do Código Civil, pelo princípio da especificidade, para fins de habilitação em licitação, aplicam-se as disposições constantes da Lei 8.666/93, que não dispensa a apresentação do balanço patrimonial.

Pelos mesmos motivos, também não há de se justificar a falta de apresentação do balanço patrimonial com base na dispensa de escrituração comercial tratada no parágrafo único do art. 190 do Decreto 3.000/99, uma vez que o referido Decreto regulamenta apenas aspectos relacionados a tributação, fiscalização, arrecadação e administração do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza.

Desse modo, verificamos que, embora as microempresas e empresas de pequeno porte possam adotar modelo de contabilidade simplificada, os dispositivos legais citados não dispensam a apresentação do balanço patrimonial para fins de habilitação em licitações.

A única exceção se dá para os casos de habilitação em licitações para o fornecimento de bens para

pronta entrega ou para a locação de materiais, conforme prevê o art. 3º do Decreto 8.538/2015, ...”, contudo, tal exceção não é o caso em tela.

Aproveitamos a oportunidade para pontuar que as exigências de qualificação econômico financeira devem ser definidas com o objetivo de resguardar o interesse público, garantindo o cumprimento das obrigações, nos termos do inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal:

*“XXI. Ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica, indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações”.*

Como se vê, a Lei 8.666/93 não faz nenhuma distinção relativa à apresentação do balanço patrimonial pelas microempresas ou empresas de pequeno porte, sendo que a aplicação de qualquer tratamento favorecido não previsto em lei seria considerado como favorecimento ilícito.

Além disso, nem mesmo a Lei Complementar 123/06, que estabeleceu, na Seção I do Capítulo V, regras específicas para o acesso aos mercados das aquisições públicas, facultou a dispensa da comprovação dos requisitos de qualificação econômico financeira para efeito de habilitação das Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte.

No caso em tela, não houve a dispensa no Edital de apresentação de balanço patrimonial atendendo às prescrições legais, tampouco nesse sentido restou impugnado sob a alegação de que enquadramento ao Regime do Simples Nacional.

Em assim sendo, todos os licitantes deveriam demonstrar o cumprimento das exigências definidas no edital, no que se insere, a apresentação do balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei.

A licitante declarada vencedora, conforme bem anotado pela recorrente, não apresentou balanço nos moldes da lei, assim não é dado à Administração descumprir as normas e condições fixadas no Edital. Ou seja, em razão do princípio da vinculação ao instrumento convocatório a Comissão de Licitação deve dar cumprimento ao Edital. Logo, se o Edital exige documento a ser apresentado de acordo com as formalidades legais e o licitante não o faz, a princípio deve ser inabilitado.

Repise-se que, a empresa que entender não ser obrigada a apresentar Balanço Patrimonial e procedimento licitatório poderá impugnar o Edital sob a alegação de que se enquadra no Regime do Simples Nacional, nos moldes do § 1º., do art. 41 da Lei 8666/93, podendo o pedido ser deferido ou não, uma vez que a opção de elaborar o Balanço se restringe às obrigações fiscais acessórias citadas na Sessão VII, Capítulo IV da lei Complementar n. 123/2006 e não à participação em licitações públicas.

Dessarte, resta evidente que, as situações fáticas permeadas pelo cumprimento integral dos princípios da isonomia e vinculação ao instrumento vinculatório corroboram ao provimento do conteúdo do recurso apresentado pela recorrente.

Com relação a contrarrazão apresentada pela licitante GEODEV Consultoria e Informática Ltda.

*Prezado senhor, durante a sessão pública, realizada no dia 13/06/2022, não houve por parte de qualquer licitante, a manifestação imediata e motivada sobre a intenção de recorrer do resultado. De acordo com a lista de mensagens disponível no sistema [www.licitacoes-e.com.br](http://www.licitacoes-e.com.br), o licitante DRZ GEOTECNOLOGIA E CONSULTORIA LTDA -EPP somente informou interesse em apresentar o recurso no dia 19/04/2022 as 15:40:47:635, seis dias após a realização da sessão pública. Baseado no item 11.3 do edital, “11.3 A falta de manifestação*

*imediate e motivada do LICITANTE à intenção de recorrer, nos termos do item 11.1 importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante vencedor (§ 1º, do Art. 26 do Decreto nº 5.450);”, solicito que o recurso seja desconsiderado.*

Concluimos também que a manifestação de recurso elaborada pela licitante DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda. - EPP foi motivada tempestivamente e aceita pelo pregoeiro.

#### **IV - DECISÃO**

Pelo exposto, considerando as razões expostas, o Pregoeiro decide pelo acolhimento do recurso aviado pela recorrente DRZ Geotecnologia e Consultoria Ltda, para declarar a inabilitação da licitante GEODEV Consultoria e Informática Ltda.

Curitiba-PR., 28 de abril de 2022.

Ricarlos Batista da Silva  
Pregoeiro (Assinatura Eletrônica)

Zenóbio José Gavlak  
Equipe de Apoio (Assinatura Eletrônica)

## Julgamento\_Recurso\_DRZ.pdf

Documento número #a1e2c34b-8073-49e6-90da-160d849b68ba

Hash do documento original (SHA256): d49fa6d3e192ee7fcbb957d469de4f153eec9fc031003a1f89c4559f3b435582

## Assinaturas

 **RICARLOS BATISTA DA SILVA**

CPF: 928.170.259-20

Assinou como administrador em 28 abr 2022 às 14:41:31

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

 **Zenóbio José Gavlak**

CPF: 320.494.479-49

Assinou como administrador em 28 abr 2022 às 15:06:56

Emitido por Clicksign Gestão de Documentos S.A.

## Log

- 28 abr 2022, 14:39:28 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba criou este documento número a1e2c34b-8073-49e6-90da-160d849b68ba. Data limite para assinatura do documento: 28 de maio de 2022 (14:38). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro.
- 28 abr 2022, 14:39:35 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba adicionou à Lista de Assinatura: ricarlos.silva@simepar.br, para assinar como administrador, com os pontos de autenticação: telefone celular (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo RICARLOS BATISTA DA SILVA, CPF 928.170.259-20 e Telefone celular \*\*\*\*\*5576, com hash prefixo 75c941(...).
- 28 abr 2022, 14:39:35 Operador com email ricarlos.silva@simepar.br na Conta 62d76ad8-e565-41d6-a5d9-35600bba6aba adicionou à Lista de Assinatura: zenobio.gavlak@simepar.br, para assinar como administrador, com os pontos de autenticação: telefone celular (via token); Nome Completo; CPF; endereço de IP. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Zenóbio José Gavlak, CPF 320.494.479-49 e Telefone celular \*\*\*\*\*3591, com hash prefixo b6cb49(...).
- 28 abr 2022, 14:41:32 RICARLOS BATISTA DA SILVA assinou como administrador. Pontos de autenticação: telefone celular \*\*\*\*\*5576 (via token), com hash prefixo 75c941(...). CPF informado: 928.170.259-20. IP: 200.19.65.34. Componente de assinatura versão 1.258.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com.

- 
- 28 abr 2022, 15:06:56 Zenóbio José Gavlak assinou como administrador. Pontos de autenticação: telefone celular \*\*\*\*\*3591 (via token), com hash prefixo b6cb49(...). CPF informado: 320.494.479-49. IP: 200.19.65.34. Componente de assinatura versão 1.258.0 disponibilizado em <https://app.clicksign.com>.
- 28 abr 2022, 15:06:56 Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número a1e2c34b-8073-49e6-90da-160d849b68ba.
- 

**Documento assinado com validade jurídica.**

Para conferir a validade, acesse <https://validador.clicksign.com> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº a1e2c34b-8073-49e6-90da-160d849b68ba, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em [www.clicksign.com](http://www.clicksign.com).